



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPAIS DE BELÉM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLESTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2-TC 02276/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-18045/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Josevanio Borges Fialho

03.02. IDADE: 47, fls.34.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Administração

03.05. MATRÍCULA: 6688

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez, Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 21/2016, fls. 31.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FRANCILMA ROCHA TEIXEIRA – DIRETORA PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 22 DE DEZEMBRO DE 2016, fls. 31.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 22 DE DEZEMBRO DE 2016, fls. 31

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 38/42, onde destacou a necessidade da notificação da Autoridade previdenciária, para que tome providencias no sentido de: anexar aos autos cópia dos documentos pessoais do ex-servidor, bem como seu estado civil, e a memória de cálculo da proporcionalidade dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade responsável anexou aos autos defesa, através do documento nº 00095/18, onde informou que colacionou aos autos cópias: da memória de cálculo da proporcionalidade dos proventos (fls. 52/60); dos documentos pessoais do beneficiário (fls. 61) e da certidão de casamento (fls. 62).

Ocorre que, quanto ao CPF e RG, os documentos acostados pelo o Instituto estão ilegíveis, pelo que quanto a estes, o vício apontado no relatório inicial resta insanado.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela necessidade de notificação da autoridade competente para que apresente CPF e RG legíveis do ex-servidor.

devidamente notificada a autoridade responsável anexou aos autos o documento nº 46770/18.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém-PB, cumpriu com as solicitações da Auditoria, razão pela qual o ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

concessório reveste-se de legalidade, e que sugere-se o REGISTRO, formalizado pela Portaria IPSMB de N° 021/2016 às fls. 31.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei com Proventos Proporcionais do Senhor Josevanio Borges Fialho, formalizado pela Portaria nº 21/2016 - fls. 31, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Belém (22/12/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18405/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou Doença Especificada em Lei com Proventos Proporcionais do Senhor Josevanio Borges Fialho, formalizado pela Portaria nº 21/2016 - fls. 31, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de setembro de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2018 às 11:37



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO